RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026

REFERÊNCIA: Impugnação interposta ao Edital supracitado

IMPUGNANTE: SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de resposta à impugnação interposta pela empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, protocolizada através de e-mail remetente juridico@spmbr.com

Do teor, se extrai, em síntese:

"[...]

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:
2.1. DO OBJETO IMPUGNADO (ITEM 7.6.4.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA):

A presente impugnação dirige-se à exigência constante do item **7.6.4.8** ("Qualificação Técnica") do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2026, promovido pelo Município de Governador Celso Ramos/SC, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos destinados às equipes de Atenção Básica, Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e Pronto Atendimento. Impugna-se a exigência de que a licitante apresente, já na fase de habilitação, **declaração contendo a indicação nominal de todos os médicos adequados e disponíveis para a execução do objeto, com a respectiva qualificação individual de cada um dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos**.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

Tal exigência, do modo como redigida e aplicada ao objeto da presente licitação, viola os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da economicidade que regem as licitações públicas, bem como a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, na medida em que antecipa indevidamente, para momento anterior a qualquer garantia de adjudicação, obrigação que somente pode ser exigida da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato.

O item 7.6.4.8 do Termo de Referência dispõe, para fins de habilitação técnica, a seguinte exigência:

7.6.4.8. Declaração da empresa contendo a indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos em conformidade com o artigo 67, inciso III da Lei 14.133/2021;

O referido item deve ser lido em conjunto com o Lote Único do objeto licitado, que compreende **16 (dezesseis) itens/especialidades médicas distintas** — Médico Clínico ESF (UBS), Médico Plantonista de Pronto Atendimento, Médico Pediatra, Ginecologista/Obstetra, Cardiologista, Infectologista, Ortopedista, Urologista, Cirurgião, Dermatologista, Otorrinolaringologista, Neurologista, Acupuntura Psiquiatra e Médico Responsável Técnico —, de modo que a declaração exigida no item 7.6.4.8 implica, na prática, a obrigação de a licitante já dispor, identificar nominalmente e qualificar, ainda na fase de habilitação, um corpo clínico completo de, no mínimo, 16 (dezesseis) médicos de especialidades distintas, sem qualquer garantia de que sagrar-se-á vencedora do certame.

2.2. DA ILEGALIDADE DA ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DA INDICAÇÃO NOMINAL DOS MÉDICOS PARA A

A exigência é manifestamente ilegal, conforme se demonstra a seguir.

É certo que o **art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021** autoriza a Administração a exigir, a título de qualificação técnica, declaração de disponibilidade e indicação do pessoal técnico adequado para a execução do objeto, com a qualificação de cada um dos profissionais que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tal dispositivo, contudo, não autoriza que essa exigência seja transformada, na prática, em obrigação de a licitante comprovar, antes mesmo de qualquer garantia de contratação, que já possui à sua disposição a totalidade dos médicos necessários à execução de todos os 16 (dezesseis) itens do objeto licitado, com a identificação e qualificação individual de cada profissional.

O próprio Tribunal de Contas da União, na **Súmula nº 272**, é expresso ao vedar que o edital de licitação inclua exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.353/2011 – Plenário** reconhece como irregular, na fase de habilitação, a indicação nominal de profissionais que executarão o contrato, por impor ônus desproporcional ao licitante sem qualquer garantia de que este venha a sagrar-se vencedor, o que pode afastar empresas potencialmente aptas a prestar os serviços.

A desproporcionalidade da exigência é ainda mais evidente no caso concreto, em que o objeto abrange **16 (dezesseis) especialidades médicas distintas** — da atenção básica à alta complexidade (cardiologia, neurologia, cirurgia, psiquiatria, entre outras). Exigir, já na fase de habilitação, que a licitante apresente declaração nominal e individualizada de todo esse corpo clínico equivale a impor a mobilização antecipada de dezesseis profissionais de especialidades diversas, sem qualquer contrapartida, em evidente prejuízo à ampla competitividade do certame, na medida em que beneficia exclusivamente empresas que já possuam estrutura e rede de profissionais previamente constituída, em detrimento de licitantes idôneas que, a despeito de plenamente aptas a executar o objeto, ainda não disponham desse quadro nominal previamente montado.

Some-se a isso a notória escassez de médicos especialistas — sobretudo em áreas como cardiologia, neurologia, urologia e psiquiatria
—, realidade amplamente reconhecida, sobretudo em municípios de menor porte, o que torna ainda mais gravoso exigir da licitante, antes de qualquer garantia de contratação, a indicação de 16 (dezesseis) profissionais de especialidades distintas já disponíveis e comprometidos com a execução do objeto.

Precedentes de outros entes federativos em situação similar corroboram a presente impugnação. A Fundação Municipal de Saúde de Pirapetinga/MG, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Processo Licitatório nº 15/2025), reconheceu que a exigência, na fase de habilitação, de comprovação relativa aos profissionais que serão utilizados na execução contratual "revela-se desproporcional, antieconômica e, sobretudo, incompatível com o ordenamento jurídico que rege as licitações públicas", por impor "ônus indevido e antecipado, obrigando os licitantes a mobilizar recursos humanos e financeiros em um momento em que não há qualquer garantia de adjudicação ou celebração do contrato", tendo determinado que tal comprovação "pode e deve ser feita no momento da assinatura

do contrato, como condição para o início da execução dos serviços".

No mesmo sentido, o Município de Itapeva/MG, ao apreciar impugnação apresentada em face de edital com redação assemelhada, deu-lhe parcial provimento para consignar expressamente que a apresentação de documentos e declarações relativos aos profissionais
responsáveis pela execução dos serviços "será exigida exclusivamente da licitante vencedora, para fins de contratação e assinatura do instrumento contratual, não constituindo requisito de habilitação do certame", entendimento corroborado por parecer jurídico segundo o qual a apresentação da documentação do profissional "não se insere na fase de habilitação, mas deve ser exigida em momento posterior, especificamente na fase de contratação, como condição para a assinatura do contrato".

Diante de todo o exposto, a exigência prevista no item 7.6.4.8 do Termo de Referência deve ser reformulada para que a indicação nominal de todos os médicos adequados e disponíveis para a execução do objeto, com a respectiva qualificação individual de cada profissional, seja exigida apenas da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação exigível de todos os licitantes.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser tempestiva e formulada por parte legítima;
b) A supressão ou adequação da exigência prevista no item 7.6.4.8 do Termo de Referência (Anexo I), de modo que a indicação nominal de todos os médicos adequados e disponíveis para a execução do objeto, com a qualificação individual de cada profissional, seja exigida apenas da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação, conforme a Súmula TCU nº 272 e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
c) A suspensão do certame até o saneamento da ilegalidade apontada e a republicação do Edital retificado, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 164, §2º, c/c o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
d) Em caso de indeferimento dos pedidos, a Impugnante informa desde já que adotará as medidas legais cabíveis, em especial representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para apreciação e análise da ilegalidade apontada.

Termos em que, pede e espera deferimento."

II – DA ANÁLISE:

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de Atenção Básica, Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e do Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos/SC.

A impugnante questiona a exigência prevista no **item 7.6.4.8** do Termo de Referência, que requer, respectivamente:

- declaração da empresa contendo a **indicação nominal de todos os médicos** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos; e

A impugnante requer, em síntese, a supressão ou adequação da exigência prevista no item 7.6.4.8 do Termo de Referência (Anexo I), de modo que a indicação nominal de todos os médicos adequados e disponíveis para a execução do objeto, com a qualificação individual de cada profissional, seja exigida apenas da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação. Fundamenta seu pedido na Súmula TCU no 272 e no art. 5o da Lei no 14.133/2021, sustentando que a exigência impõe ônus antecipado e desproporcional às licitantes, restringindo a competitividade do certame.

Em atenção ao dever de resposta estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise pormenorizada dos argumentos apresentados.

Registre-se, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada em 13 de agosto de 2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (18 de agosto de 2026).

Merece destaque que a licitação é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

É sabido que deve haver alinhamento das condições exigidas para a execução dos serviços em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, ora, deve se primar pela

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Ao mesmo tempo, é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Essa busca pauta as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão conforme ilustrado no estudo técnico preliminar realizado.

Já o Pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica adotadas durante a fase de planejamento.

Registre-se ainda que, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, "é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida" (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.414/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023). Nesse sentido, independentemente do resultado da presente análise, é dever desta Pregoeira examinar criteriosamente os argumentos apresentados, em reverência ao princípio da legalidade e da autotutela.

1. Do fundamento legal das exigências editalícias impugnadas

A cláusula impugnada (item 7.6.4.8 do Termo de Referência) fundamenta-se no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

O referido dispositivo autoriza expressamente a Administração a exigir, na fase de habilitação, como requisito de qualificação técnica, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, assim como a qualificação de cada membro

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O inciso III do artigo 67 constitui hipótese autônoma de qualificação técnica, distinta do inciso I (que trata da apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica) e do inciso II (que versa sobre certidões ou atestados de capacidade operacional). Trata-se de exigência voltada à verificação prospectiva da capacidade efetiva de mobilização de equipe pela licitante, e não à mera comprovação de experiência pretérita.

2. Da natureza do objeto e da pertinência da exigência

O objeto do presente certame consiste na prestação de serviços médicos em diversas especialidades — incluindo Pediatria, Cardiologia, Neurologia, Psiquiatria, Ortopedia, Ginecologia/Obstetrícia, entre outras — para atendimento nas unidades de Atenção Básica, Estratégia de Saúde da Família, Atenção Especializada e Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos.

Trata-se de serviço de terceirização sem mão de obra exclusiva, em que cada item da planilha corresponde a uma especialidade médica distinta. A equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos é composta, essencialmente, pelos **próprios médicos** que prestarão os serviços em cada especialidade. São esses profissionais que, na prática, executam o objeto contratual com autonomia técnica e responsabilidade direta sobre os atos médicos praticados.

Não se trata de pessoal de apoio ou de retaguarda administrativa, mas dos **profissionais que constituem o núcleo essencial do objeto contratual**.

Nesse contexto, é absolutamente pertinente e razoável que a Administração conheça, já na fase de habilitação, quais são os profissionais que a licitante tem à disposição para a execução do contrato.

A pertinência da exigência justifica-se, ademais, também pelos seguintes fundamentos, além dos que passaram a integrar os Esclarecimentos Vinculantes a serem mencionados posteriormente:

- Natureza essencial dos serviços de saúde. O objeto envolve atendimento direto à população pelo SUS, incluindo urgência e emergência no Pronto Atendimento, Atenção Primária nas Unidades Básicas de Saúde e Atenção Especializada em

diversas áreas. A segurança assistencial da população exige que a Administração possa verificar, previamente, a efetiva capacidade da licitante de mobilizar profissionais qualificados.

- Verificação de requisitos técnicos específicos e indispensáveis. Conforme o Termo de Referência, os profissionais devem atender a requisitos técnicos rigorosos e diferenciados por especialidade:
- Os médicos das especialidades indicadas nos itens 4 (Pediatria), 12 (Otorrinolaringologia) e 13 (Neurologia) devem possuir Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM (item 4.3.1);
- Os médicos do Pronto Atendimento devem possuir experiência mínima de 1 (um) ano em urgência/emergência e curso de suporte avançado de vida em cardiologia vigente (item 4.3.2);
- Todos os profissionais devem possuir carga horária compatível com o CNES (item 4.5, 1o).
- Sem a indicação nominal, seria impossível à Administração verificar o atendimento a esses requisitos na fase de habilitação, transferindo essa aferição para momento posterior à adjudicação, com risco concreto de descontinuidade dos serviços de saúde.
- Multiplicidade de especialidades. O Lote Único abrange 16 especialidades médicas, muitas das quais de alta complexidade e escassez no mercado (Neurologia, Psiquiatria, Infectologia).

Permitir que a licitante se sagre vencedora sem demonstrar que efetivamente dispõe de profissionais em todas as especialidades criaria risco real de impossibilidade de execução contratual.

3. Da distinção entre o inciso I e o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021

É fundamental observar que a distinção dos incisos, o inciso I do artigo 67, trata da apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. As jurisprudências citadas pela impugnante versam, predominantemente, sobre a exigência de vínculo empregatício prévio e de atestados

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

de responsabilidade técnica de profissionais como requisito de habilitação, o que, de fato, encontra limitações na legislação e na jurisprudência.

Contudo, o fundamento das cláusulas impugnadas não é o inciso I, mas sim o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que possui natureza jurídica e finalidade distintas. Enquanto o inciso I exige a comprovação de experiência pretérita (atestado de responsabilidade técnica), o inciso III refere-se à indicação prospectiva do pessoal técnico adequado e disponível para a execução do objeto.

O inciso III do artigo 67 constitui hipótese autônoma de qualificação técnica, que visa assegurar à Administração que a licitante efetivamente dispõe dos recursos humanos necessários para a execução do contrato. Trata-se de exigência voltada à fase de habilitação, e não à fase de execução contratual, como sustenta a impugnante.

4. Da transferência da exigência para a fase de contratação

A impugnante pretende que a indicação nominal e a comprovação de vínculo da equipe médica sejam exigidas apenas como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação.

Esse pedido não merece acolhimento, pelas seguintes razões:

Primeiro, porque o artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 situa expressamente a "indicação do pessoal técnico" no âmbito da "documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional", que integra a fase de habilitação (artigo 62 c/c artigo 67 da Lei nº 14.133/2021). Transferir essa exigência para a fase de contratação significaria esvaziar o conteúdo normativo do inciso III do artigo 67, tornando-o letra morta.

Segundo, porque a aceitação de uma mera declaração genérica de "disponibilidade de equipe qualificada", sem qualquer indicação concreta de profissionais, comprometeria gravemente a função de filtragem da fase de habilitação. A habilitação existe justamente para assegurar que apenas empresas que demonstrem capacidade efetiva de executar o objeto avancem no certame. No caso de serviços médicos em 16 especialidades distintas, permitir que a licitante se sagre vencedora sem demonstrar que efetivamente dispõe de profissionais qualificados em todas as especialidades criaria o risco concreto de:

- Adjudicação do objeto a empresa que não consiga mobilizar profissionais em todas as especialidades, especialmente nas mais escassas (Neurologia, Psiquiatria, Infectologia);
- Atraso no início da prestação dos serviços, com prejuízo direto à população;
- Necessidade de convocação de outros licitantes (artigo 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021), com desperdício de tempo e recursos públicos.

Terceiro, porque a circunstância de o Termo de Referência admitir a substituição de profissionais ao longo da execução contratual (item 4.3, "Observações" e item 7.6.4.5) não invalida a exigência de indicação na fase de habilitação. A substituição é mecanismo de flexibilidade operacional para situações supervenientes (afastamentos, desligamentos, etc.), e não argumento para dispensar a demonstração inicial de capacidade. Como bem anotado no item 7.6.4.5, "será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração" — o que pressupõe que houve, originalmente, a indicação de profissionais que atendiam às exigências do edital.

5. Da ausência de imposição de vínculo empregatício prévio

Importa destacar que o item 7.6.4.9 do Termo de Referência não exige vínculo empregatício prévio entre a licitante e os profissionais indicados. Ao contrário, a cláusula prevê que o profissional elabore uma declaração de disponibilidade, comprometendo-se à execução dos serviços caso a licitante se sagre vencedora, "assumindo os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante". Ou seja, o vínculo formal será constituído após a eventual adjudicação, e não como condição prévia de habilitação.
Essa sistemática é compatível com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."*

A declaração de disponibilidade funciona como instrumento de demonstração da capacidade efetiva de mobilização da equipe, sem exigir a formalização de vínculos onerosos previamente à licitação.

Nada obstante, para maior clareza e segurança jurídica sobre a interpretação das cláusulas, entende-se pertinente esclarecer expressamente que, para fins de atendimento ao item 7.6.4.8, basta que a licitante apresente a indicação nominal dos profissionais médicos

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

adequados e disponíveis, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas pelos profissionais (item 7.6.4.9), sem necessidade de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados, sendo suficiente o compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora. Essa interpretação é compatível com o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige "indicação" e "disponibilidade", e não vínculo formal pré-constituído.

6. Da compatibilidade com a finalidade pública e a segurança assistencial

A exigência de indicação nominal dos profissionais médicos encontra justificativa na necessidade de a Administração verificar, já na fase de habilitação, se os profissionais indicados possuem:

- Registro ativo no CRM;
- Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas especialidades que o exigem (Pediatria, Otorrinolaringologia, Neurologia, conforme itens 4, 12 e 13 da planilha);
- Experiência mínima exigida para determinadas funções (v.g., médicos do Pronto Atendimento devem possuir experiência mínima de 1 ano em urgência/emergência e curso de suporte avançado de vida em cardiologia vigente, conforme item 4.3.2 do Termo de Referência);
- Compatibilidade de carga horária junto ao CNES.

Trata-se, portanto, de exigência que atende aos princípios da eficiência, da segurança assistencial e do planejamento, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

7. Da Súmula nº 272 do TCU da inexistência de custos desnecessários

A impugnante invoca a Súmula nº 272 do TCU, segundo a qual *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

Ocorre que a indicação nominal de profissionais e a obtenção de declaração de disponibilidade não impõem à licitante custos financeiros relevantes. Trata-se de documentos declaratórios, que pressupõem apenas o contato prévio com profissionais médicos e a

formalização de compromisso de disponibilidade — o que é inerente à atividade de qualquer empresa do ramo de terceirização de serviços médicos, que, por definição, deve manter rede de profissionais aptos a serem mobilizados.

A empresa que atua no segmento de prestação de serviços médicos terceirizados naturalmente já possui banco de profissionais cadastrados e relações prévias com médicos de diversas especialidades. A formalização de uma declaração de disponibilidade não constitui "custo desnecessário", mas sim providência elementar de qualquer empresa que pretenda demonstrar aptidão para executar o objeto.

A Súmula no 272 do TCU deve ser interpretada em conjunto com o artigo 67, inciso III, da Lei no 14.133/2021, que expressamente autoriza a exigência de indicação do pessoal técnico como requisito de habilitação. A lei posterior não pode ter seu alcance restringido por súmula editada sob a égide de legislação anterior, devendo-se avaliar a compatibilidade do entendimento sumulado com o novo regime jurídico.

8. Da compatibilidade entre a possibilidade de substituição de profissionais e a exigência de indicação na habilitação

A impugnante poderia argumentar — como fizeram outras impugnantes neste mesmo certame — que, se o próprio edital admite a substituição de profissionais ao longo da execução contratual (itens 4.3, "Observações" e 7.6.4.5), não haveria razão para exigir sua indicação antecipada.

Esse argumento, contudo, não prospera. A substituição é mecanismo de flexibilidade operacional para situações supervenientes (afastamentos, desligamentos, impossibilidades temporárias etc.), e não argumento para dispensar a demonstração inicial de capacidade. Como estabelece o item 7.6.4.5 do Termo de Referência: *"O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração."* Ou seja, a regra é a participação dos profissionais indicados; a substituição é a exceção, condicionada à aprovação da Administração. A existência da regra de substituição pressupõe, logicamente, que houve, originalmente, a indicação de profissionais que atendiam às exigências do edital.

9. Da competitividade e isonomia do certame

Quanto à alegada restrição à competitividade, cumpre observar que a exigência é isonômica, aplicando-se igualmente a todas as licitantes. Todas as empresas do segmento de terceirização de serviços médicos devem, como condição de sua própria atividade empresarial, manter relações com profissionais médicos de diversas especialidades. A exigência de indicá-los na fase de habilitação não cria barreira desarrazoada, mas apenas assegura que a empresa efetivamente detém a capacidade operacional declarada.

Conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as exigências de habilitação que encontram amparo legal e guardam pertinência com o objeto não configuram restrição indevida à competitividade (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025).

10. Do art. 5o da Lei no 14.133/2021

A impugnante invoca o art. 5o da Lei no 14.133/2021, que estabelece os princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, incluindo a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

A esse respeito, conforme decisão do TCE-SP, "a ausência de critérios previamente estabelecidos no edital para a análise dos produtos abre margem para avaliações subjetivas e decisões arbitrárias, o que fere o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5o da Lei no 14.133/21" (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP - Outubro de 2025). Nessa perspectiva, a indicação nominal dos profissionais, longe de ferir os princípios do art. 5o, concretiza-os, na medida em que permite à Administração realizar uma verificação objetiva e transparente da qualificação técnica dos profissionais que efetivamente prestarão os serviços.

Aceitar uma mera "declaração genérica de disponibilidade de equipe qualificada", sem identificação dos profissionais, como pretende a impugnante, abriria margem para que empresas sem capacidade efetiva de mobilização de equipe médica se sagrassem vencedoras, comprometendo a segurança assistencial da população e a eficiência da contratação.

III – CONCLUSÃO:

Quanto ao pedido principal:

A exigência do ite0 7.6.4.8 do Termo de Referência possui fundamento legal expresso no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e é pertinente ao objeto da licitação. Não se justifica a transferência dessa exigência para a fase de contratação, sob pena de esvaziamento da função de filtragem da habilitação e de risco à segurança assistencial da população. Mantêm-se, portanto, a exigência como requisitos de habilitação.

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entendeu-se oportuno, para fins de clareza, transparência e ampliação da competitividade, prestar os seguintes **ESCLARECIMENTOS VINCULANTES**, que se incorporam ao edital:

> **"ESCLARECIMENTOS VINCULANTES**
>
> Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, a possibilidade de comprovação por meio de **declaração de disponibilidade com compromisso de vínculo futuro** (itens 7.6.4.6, IV, e 7.6.4.9), entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:
>
> ***Para fins de atendimento aos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas individualmente pelos profissionais indicados, nos termos do item 7.6.4.9. Não se exige, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9, sendo suficiente a declaração de disponibilidade com compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora do certame. A comprovação de vínculo formal deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento.***
>
> Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:
>
> ***A exigência de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM aplica-se a todas as especialidades médicas listadas no item 4.3.1 do Termo de Referência, conforme a regra geral ali estabelecida. Portanto, as seguintes especialidades exigem RQE ou certificado de residência: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia,***

Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia Geral, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura e Psiquiatria (itens 4 a 15 da planilha do Lote Único), bem como para o Médico Responsável Técnico (item 16) relativamente à especialidade em que este atuar;
A exigência não se aplica aos Médicos Clínicos ESF/UBS (itens 1 e 2 da planilha), cuja qualificação está disciplinada especificamente pelo item 4.3.3 do Termo de Referência, nem aos Médicos do Pronto Atendimento (item 3), disciplinados pelo item 4.3.2;
A indicação (RQE) na planilha ao lado de Pediatria, Otorrino e Neurologia constitui destaque adicional, e não limitação excludente. A regra geral do item 4.3.1 prevalece para todas as especialidades médicas ali enquadradas;

JUSTIFICATIVA PARA TAIS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES:
Da exigência de consulta prévia a profissionais médicos especialistas para elaboração de propostas e participação efetiva na licitação

---

Contextualização
A contratação de serviços médicos especializados pela Administração Pública exige que os licitantes formulem propostas de preços que reflitam, com fidedignidade, os custos reais de mercado para a remuneração dos profissionais médicos nas especialidades demandadas e que possuam disponibilidade a executarem o objeto da licitação. A complexidade inerente à precificação de serviços médicos especializados — que varia conforme a especialidade, a carga horária, a região geográfica e a disponibilidade de profissionais — impõe que as pessoas jurídicas participantes do certame realizem, previamente à apresentação de suas propostas, consultas diretas a profissionais médicos habilitados nas especialidades objeto da licitação, que possuam interesse e estejam aptos para a prestação dos serviços.
Fundamentos para a exigência:
1. Princípio da proposta séria e exequível
A elaboração de propostas sem respaldo em dados reais de mercado pode conduzir à apresentação de valores inexequíveis, comprometendo a execução contratual e, em última instância, a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Conforme a jurisprudência do TCE-SP, a Administração deve zelar pela compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sendo que a precariedade na aferição de custos constitui falha grave. Nesse sentido, o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 46 registra caso em que se questionou contratação de prestação de serviços médicos realizada "sem que tenha sido promovida adequada pesquisa de preços que evidenciasse a compatibilidade com o mercado ou demonstrasse a efetiva vantajosidade da avença" (TCE/SP, Processo n. 001158.989.25-1, Sessão Plenária de 11/06/2025, Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).
A mesma lógica que se impõe à Administração na formação do preço de referência deve orientar os licitantes na formulação de suas propostas: a consulta prévia a profissionais médicos especialistas é o meio mais adequado para que os preços ofertados reflitam a realidade do mercado, evitando-se tanto a inexequibilidade quanto o sobrepreço.

2. Especificidade da remuneração médica por especialidade
A remuneração de profissionais médicos não é uniforme. Cada especialidade possui dinâmica própria de mercado, com variações significativas de valores. Especialidades com maior escassez de

profissionais tendem a apresentar custos mais elevados, enquanto outras, com maior oferta, podem ter valores distintos. Sem a consulta prévia a profissionais que efetivamente atuem nas especialidades desejadas, a licitante estará formulando sua proposta com base em estimativas genéricas ou desatualizadas, o que compromete a seriedade e a confiabilidade dos preços ofertados.

3. Garantia de execução contratual adequada
A consulta prévia a profissionais médicos especialistas assegura que a licitante terá conhecimento real da disponibilidade e dos custos envolvidos na mobilização da equipe médica necessária ao cumprimento do contrato. Trata-se de medida que mitiga o risco de inexecução contratual, problema frequentemente identificado pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Acórdão AC00-901/2025 (TC/12555/2022/001, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 09/12/2025), ao examinar contratação de serviços médicos hospitalares, destacou a irregularidade decorrente da "falta de detalhamento da planilha de custos necessária à composição dos preços de referência do objeto licitado", bem como a inexecução contratual como consequência de falhas no planejamento e na precificação.

4. Ampla pesquisa de mercado, composição fidedigna de custos e disponibilidade de profissionais
A jurisprudência do TCU, referenciada pelo TCE-MS, consagra que "a falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais" (Boletim de Jurisprudência do TCE-MS nº 61). Analogamente, exigir que os licitantes demonstrem ter consultado profissionais médicos especialistas para composição de seus custos e disponibilidade é medida que promove a transparência e a seriedade das propostas, alinhando-se ao disposto no art. 23, § 1º, inciso IV, e art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a necessidade de parametrização adequada de preços.

5. Adequação ao princípio do planejamento e da eficiência
O art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade ou que sejam irrelevantes ao objeto. A exigência de consulta prévia a profissionais médicos **não restringe a competição**, pois em conformidade com as exigências editalícias não impõe vínculo prévio com os profissionais, mas tão somente que a licitante tenha diligenciado e negociado para conhecer os custos reais de remuneração e disponibilidade das especialidades demandadas. Tal providência é diretamente relevante ao objeto e atende aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.
6. Justificativa técnica consolidada
Diante do exposto, justifica-se a exigência de que as licitantes, previamente à apresentação de suas propostas, tenham realizado consultas a profissionais médicos que atuem nas especialidades objeto da contratação, pelos seguintes fundamentos:
1. **Fidedignidade dos preços propostos**: a consulta prévia é o instrumento mais adequado para que os valores ofertados reflitam os custos reais de mercado para remuneração de médicos especialistas, considerando as particularidades de cada especialidade e a realidade regional;
2. **Prevenção de inexequibilidade**: propostas formuladas sem respaldo em dados reais de mercado geram risco elevado de inexecução

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

> contratual, com prejuízo direto à prestação de serviços de saúde à população;
> 3. **Compatibilidade com o mercado e vantajosidade**: a medida contribui para que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, assegurando a vantajosidade para a Administração e evitando tanto o sobrepreço quanto a subprecificação;
> 4. **Seriedade e responsabilidade na formulação de propostas**: ao exigir que as licitantes demonstrem ter consultado profissionais especialistas, a Administração assegura que as propostas e documentações foram elaboradas com o devido cuidado e responsabilidade, em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual;
> **Mitigação de riscos contratuais**: o conhecimento prévio dos custos de remuneração e disponibilidade dos profissionais médicos permite à licitante dimensionar adequadamente sua proposta, reduzindo significativamente os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços."

Ante todo o exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação por ser tempestiva e dar **IMPROCEDÊNCIA** aos seus pedidos. Fica mantido, portanto, o teor do Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2026 na íntegra, sem alterações no item 7.6.4.8 do Termo de Referência.

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 26/08/2026 19:02:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 26/08/2026 18:40:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 27/08/2026 12:32:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

REF: **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA** (IMPUGNAÇÃO)